



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.036, DE 2026

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Revoga o artigo 54 do Decreto-Lei nº 3.199, de 1941, e dá outras providências destinadas a eliminar norma discriminatória sobre práticas esportivas supostamente "incompatíveis com a natureza feminina", consolidando a igualdade de gênero no ordenamento jurídico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº , DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Revoga o artigo 54 do Decreto-Lei nº 3.199, de 1941, e dá outras providências destinadas a eliminar norma discriminatória sobre práticas esportivas supostamente "incompatíveis com a natureza feminina", consolidando a igualdade de gênero no ordenamento jurídico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 54 do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941.

Parágrafo único. O objeto desta Lei é eliminar, no ordenamento jurídico federal, a disposição expressa no art. 54 do Decreto-Lei nº 3.199/1941 que autorize ou justifique tratamento diferenciado por motivo de gênero em matéria de práticas esportivas, aplicando-se sua eficácia em todo o território nacional e alcançando os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, as confederações, federações, ligas e demais entidades de administração do desporto e as entidades organizadoras de competições esportivas sob regime federal. Considerando que o Decreto-Lei nº 3.199/1941 teve sua eficácia cessada por legislação superveniente e pela ordem constitucional de 1988, a presente revogação tem natureza de saneamento textual do ordenamento jurídico compilado, eliminando dispositivo que, embora sem eficácia normativa, permanece registrado em bases de dados legislativas e pode ser invocado indevidamente



Art. 2º As disposições legais, regulamentares e normativas em âmbito federal que contenham referência ao art. 54 do Decreto-Lei nº 3.199, ora revogado, deverão ser atualizadas por atos regulamentares dos órgãos competentes, especialmente do Ministério do Esporte ou do órgão ministerial competente, das confederações esportivas, das federações, das ligas e das demais entidades de administração do desporto.

§ 1º Os atos previstas no caput deverão ser adotados, sempre que possível, no prazo de cento e oitenta (180) dias contados da publicação desta Lei, sem prejuízo da adoção de cronogramas setoriais compatíveis com a complexidade das medidas a serem implementadas.

§ 2º A atualização referida no caput não prejudica a competência do Poder Executivo para editar, em conformidade com sua competência regulamentar, medidas gerais de adequação normativa, nem obsta iniciativa legislativa do Congresso Nacional para promover alterações de natureza legal que se façam necessárias.

Art. 3º A revogação prevista no art. 1º não afeta atos administrativos, regulamentos e decisões judiciais em vigor que, por outros fundamentos legítimos, se encontrem válidos e produzam efeitos jurídicos conformes à lei.

§ 1º A partir da publicação desta Lei, o art. 54 do Decreto-Lei nº 3.199/1941, ora revogado, não poderá ser invocado como fundamento jurídico para instituir, justificar ou manter quaisquer restrições discriminatórias à participação em práticas e competições esportivas por motivo de gênero.

§ 2º Os atos administrativos editados com fundamento exclusivo no dispositivo revogado que imponham restrições discriminatórias, na forma do §1º, não terão sustentação jurídica para manutenção dessas restrições e poderão ser objeto de revisão pelos respectivos órgãos competentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos respectivos.



Art. 4º Recomenda-se que os órgãos e entidades públicas responsáveis pela administração e fomento do desporto, bem como as confederações, federações e demais organizadores de competições esportivas, adotem, de forma técnica e pautada em evidências científicas, medidas e políticas públicas destinadas a promover a inclusão e a segurança de mulheres e de pessoas de gênero diverso nas modalidades esportivas, observando, quando aplicável, normas e critérios de organismos esportivos internacionais.

Parágrafo único. Entre as medidas recomendadas, destacam-se, sem caráter exaustivo:

I — programas de fomento e incentivo à participação ampla e segura de mulheres e pessoas de gênero diverso em todas as modalidades esportivas;

II — desenvolvimento e adoção de protocolos técnicos e critérios de elegibilidade fundamentados em evidências científicas, critérios médicos e parâmetros de competição internacional, com ampla consulta técnica e científica;

III — ações de formação e capacitação de agentes técnicos, equipes médicas, árbitros e dirigentes esportivos sobre inclusão, não discriminação e critérios técnicos de elegibilidade;

IV — mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica de critérios e protocolos adotados, com transparência e acesso aos dados e justificativas técnicas;

V — promoção de campanhas educativas e de sensibilização sobre igualdade de gênero no esporte.

§ 2º As medidas previstas no *caput* e no parágrafo único têm natureza recomendatória e não acarretam obrigação normativa imediata nem implicam, por si só, sanção administrativa ou penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262990904100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro ainda conserva, em seu corpo normativo federal, o artigo 54 do Decreto-Lei nº 3.199, promulgado em 14 de abril de 1941, durante o Estado Novo de Getúlio Vargas. Esse dispositivo autoriza o Conselho Nacional de Desportos a proibir às mulheres a prática de esportes considerados "incompatíveis com as condições de sua natureza", tendo limitado severamente a participação feminina no desporto brasileiro por décadas.¹ A norma reflete a concepção autoritária e patriarcal do Estado Novo sobre o papel social da mulher, tornando-se hoje resíduo normativo de flagrante inconstitucionalidade material.

O Decreto-Lei nº 3.199/1941 foi revogado em sua integralidade pela legislação esportiva superveniente a partir de 1979, e suas normas perderam eficácia com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade de gênero como direito fundamental. A revogação tácita, porém, não elimina o texto do dispositivo das bases normativas compiladas — o art. 54 permanece fisicamente acessível em compilações oficiais e repositórios jurídicos, podendo ser invocado como fundamento implícito por agentes públicos, entidades esportivas ou operadores jurídicos que não verifiquem a cadeia revogatória completa.

A presente proposição produz efeito de saneamento textual: não altera a situação jurídica vigente — o art. 54 já não produz efeitos há décadas — mas elimina do corpus normativo compilado o texto discriminatório, conferindo ao ordenamento a coerência formal que a simples revogação tácita não assegurou. Legislar com clareza sobre o que já está superado é dever do legislador quando a ambiguidade do passado pode ser instrumentalizada no presente.

O problema que motiva a presente proposição é preciso: a subsistência formal do artigo 54, ainda que sua eficácia prática tenha sido superada por regramentos posteriores, gera insegurança jurídica e risco de reativação em contextos políticos desfavoráveis à igualdade. A crença que fundou a proibição, de que a prática esportiva violenta causaria malefícios à

¹ Wikipedia. *Decreto-Lei Federal do Brasil 3.199 de 1941*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Decreto-Lei_Federal_do_Brasil_3199_de_1941. Acesso em: 28 abr. 2026.



saúde feminina e atrapalharia a capacidade reprodutiva da mulher, foi o substrato ideológico do decreto, conforme documentado em pesquisa publicada pela Universidade Federal de São Paulo.² Em 1965, durante a ditadura militar, o Conselho Nacional de Desportos chegou a detalhar as modalidades vedadas, elencando lutas, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo aquático, polo, rugby e halterofilismo.³

As consequências históricas dessa norma discriminatória são verificáveis e mensuráveis no presente. Quarenta e quatro anos separam a revogação do decreto-lei que proibia o futebol feminino do ano de 2023, em que a Copa do Mundo Feminina ganhou intenso destaque, mas ainda muito distante do alcance da prática masculina do esporte.⁴ Dados de audiência pública realizada pela Comissão de Esporte do Senado Federal em 2025 apontam que discrepâncias de remuneração, investimento e visibilidade persistem no esporte de alto rendimento feminino, e que cerca de 63% das atletas já sofreram violência sexual antes dos 18 anos.⁵

O fundamento jurídico e constitucional da revogação ora proposta é sólido e abrangente. O direito fundamental à igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres, previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pressupõe a igualdade de gênero como expressão da cidadania e da dignidade humana, valores do Estado Democrático de Direito.⁶ A Lei Geral do Esporte, promulgada como Lei nº 14.597/2023, reforça esse entendimento ao estabelecer que a democratização, a inclusão, a liberdade e a participação são princípios fundamentais do esporte, e ao reconhecer que todos possuem direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.¹⁷

² UNIFESP. *Impedimento: uma análise do Decreto-Lei 3.199, art. 54, de 1941, que proibiu o exercício do futebol feminino à luz da teoria do reconhecimento de Axel Honneth*. Repositório UNIFESP, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/items/ad7cfccf-2393-4b0b-89a2-6cd1e0c1d968>.

³ Brasil de Fato RJ. *Os 80 anos do decreto que proibia mulheres nos esportes*. 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatoj.com.br/2021/04/14/os-80-anos-do-decreto-que-proibia-mulheres-nos-esportes>.

⁴ CERS Notícias. *Decreto-Lei 3.199: a proibição do futebol feminino*. 24 jul. 2023. Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/decreto-lei-3-199-a-proibicao-do-futebol-feminino/>.

⁵ Senado Federal. *Dentro e fora do campo, mulheres lutam por mais igualdade no esporte*. 11 jul. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/11/dentro-e-fora-do-campo-mulheres-lutam-por-mais-igualdade-no-esporte>.

⁶ Conjur. *O Supremo Tribunal Federal já julga com perspectiva de gênero*. 17 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-17/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-federal-julga-perspectiva-genero/>.

⁷ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. *Institui a Lei Geral do Esporte*. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14597.html.



A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal acompanha e aprofunda esse entendimento. Em decisão proferida na Reclamação 91022, em fevereiro de 2026, a ministra Cármen Lúcia afirmou que aplicar lei local restritiva à participação esportiva "geraria grande perplexidade e insegurança jurídica e social por materializar um retrocesso nas políticas de inclusão social, de igualdade de gênero e de promoção da dignidade humana", reiteradamente validadas em decisões vinculantes do STF.⁸ No plano legislativo infraconstitucional, a Lei Geral do Esporte, em seu artigo 11, estabelece diretrizes para a prevenção, apuração, julgamento e sanção de atos discriminatórios no esporte.

Importa distinguir os planos normativos envolvidos: a revogação do art. 54 encerra uma questão histórica — a discriminação de mulheres no esporte por razão de sexo biológico, dispositivo do Estado Novo sem qualquer ambiguidade sobre seu caráter regressivo. O debate contemporâneo sobre critérios de elegibilidade para atletas de gênero diverso em competições é questão distinta, em construção técnica e científica, que não é objeto desta proposição. A menção à Rcl. 91.022 serve apenas para ilustrar que o STF já sinalizou, no plano processual, a necessidade de fundamentação técnica e não discriminatória para restrições à participação esportiva — princípio que ampara igualmente a revogação ora proposta."

O Brasil também assume obrigações internacionais que exigem coerência normativa interna. O Brasil foi submetido à revisão do Comitê CEDAW pela última vez em maio de 2024, e as recomendações desse processo constituem parâmetro vinculante para a adequação da legislação nacional ao padrão internacional de eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.⁹ A manutenção de um artigo discriminatório no ordenamento federal, ainda que formalmente inativo, expõe o Estado brasileiro a críticas legítimas perante os mecanismos internacionais de monitoramento dos direitos humanos.

⁸ STF Notícias. *STF afasta restrição à participação de atletas trans nas finais da Copa do Brasil de Vôlei* (Rcl 91022, Min. Cármen Lúcia). 27 fev. 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-afasta-restricao-a-participacao-de-atletas-trans-nas-finais-da-copa-do-brasil-de-volei/>.

⁹ ONU Mulheres Brasil. *45 anos da CEDAW: cinco coisas que você precisa saber*. 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/45-anos-da-cedaw-cinco-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-as-mulheres/>.



O custo da omissão legislativa, neste caso, é duplo. De um lado, a revogação tácita gera ambiguidade que pode ser explorada para reintroduzir restrições discriminatórias, pois o dispositivo revogado tacitamente não desaparece do texto codificado e pode ser invocado como fundamento implícito por agentes públicos ou entidades esportivas de orientação regressiva. O STJD, ao lançar em março de 2026 o seu Protocolo de Atuação e Julgamento com Perspectiva de Gênero, reconheceu expressamente que a neutralidade da lei é insuficiente para garantir a equidade em um ambiente historicamente masculino.¹⁰ O Congresso Nacional, ao deixar de agir, transfere a terceiros o ônus de corrigir o que compete ao próprio legislador sanear.

A revogação expressa proposta por esta iniciativa parlamentar produz efeitos técnicos, simbólicos e institucionais relevantes: elimina a ambiguidade normativa, consolida no texto legal o compromisso constitucional com a igualdade de gênero no esporte, e sinaliza ao sistema desportivo nacional que restrições de tal natureza carecem de qualquer amparo no direito vigente. A representatividade das mulheres no esporte cresceu nos últimos anos, sendo elas a maioria dos atletas brasileiros nos Jogos Olímpicos de Paris de 2024 e responsáveis por 13 das 20 medalhas conquistadas pelo Brasil. Esse avanço merece ser acompanhado pela correspondente adequação do ordenamento jurídico, e solicita-se, assim, o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição, ato que o Congresso Nacional deve ao compromisso histórico com a igualdade, à coerência do sistema normativo e ao reconhecimento de que o Direito não pode preservar, em qualquer forma, a discriminação que a sociedade já superou.

Sala das Sessões, de abril de 2026.

¹⁰ STJD. *Perspectiva de Gênero na Justiça Desportiva do Futebol: o Protocolo do STJD*. Mar. 2026. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/comunicacao/noticias/perspectiva-de-genero-na-justica-desportiva-do-futebol>.



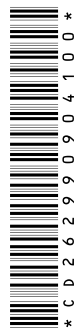
RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal

Apresentação: 28/04/2026 16:47:56.903 - Mesa

PL n.2036/2026

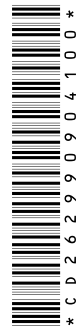


Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262990904100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262990904100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.199, DE 14 DE ABRIL DE 1941

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3199-14-abril-1941-413238-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO